



PARECER Nº 98/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO / PROGRAMA MUNICIPAL DE ROBÓTICA EDUCACIONAL / POLÍTICA DE FOMENTO / ATIVIDADES EXTRACURRICULARES / DISCRICIONARIEDADE QUANTO A EXECUÇÃO / SEM PROMOÇÃO DE INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria dos Vereadores Ricardo Pinheiro e Zeca Bittencourt, que “institui o Programa Municipal de Robótica Educacional no Município de Rio do Sul – SC, estabelece diretrizes para sua implementação e parcerias com a iniciativa privada, e dá outras providências”.

Extraí-se da proposição legislativa, que os autores pretendem instituir no município, mais especificamente na rede de ensino municipal, uma política de fomento à robótica, por meio de atividades extracurriculares, oficinas, eventos e projetos escolares.

Há que se estabelecer que ficará a critério da Poder Executivo, por meio orçamento a ser discricionariamente alocado, ou seja, sem o



estabelecimento de despesa obrigatória permanente (art. 7º), os valores para a execução da política de fomento.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe estabelecer que o Projeto de Lei em comento representa a preocupação da Casa de Leis, em especial dos vereadores autores, com o desenvolvimento por completo do aluno das escolas municipais, com o estímulo de diversas áreas do pensar, seja individualmente ou coletivamente.

Em que pese o serviço educacional não ser de competência do Poder Legislativo, eis que dispõe acerca de serviços públicos - competência exclusiva do chefe do Poder Executivo -, a presente matéria trata de atividades extracurriculares e projetos educacionais através do fomento ao desenvolvimento do ensino da robótica, a serem ministradas no contraturno escolar ou até mesmo oficinas especiais, o que não acarreta, o impeditivo trazido por nossa Lei Maior:

"Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Percebe-se que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de serviços municipais.



Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Nesse sentido, não podemos deixar de evidenciar que a iniciativa para proposição de disciplinas a serem cumpridas nas escolas municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme já explicitado e corroborado pela jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. LEI Nº 2.049/12. INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO 66, INCISO III, ALÍNEAS C E F, ART. 68, INCISO I, E ART. 90, INCISO XIV,



DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, notadamente acerca do funcionamento dos órgãos integrantes do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea f c/c art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria 2. A Lei nº 2.049/12, do Município de Lagoa da Prata, determina a inclusão do ensino da música na grade curricular das escolas públicas municipais, alterando o conteúdo das propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, estabelece que o ensino da música deva ser ministrado por professores com formação específica na área. 3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 2.049/12, pois tratam de matéria afeta à organização da Secretaria Municipal de Ensino, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, além de importar na necessidade de criação de novos cargos no âmbito do magistério municipal e admissão de professores da rede municipal de ensino, gerando aumento de despesas.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120953575000 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/10/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/10/2013)

Contudo, a proposição aqui tratada, na visão dessa Procuradoria, não se insere no impeditivo legal. Isso porque deixa ao alvitre do Poder Executivo a forma que dar-se-á o fomento ao programa municipal, e em especial, quais recursos orçamentários serão aplicados, e a forma de aplicação dos mesmos.

Ademais, ainda que se tratasse de inclusão disciplinar curricular obrigatória, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade de norma que incluiu, nos currículos de primeiro e segundo graus da rede pública do Distrito Federal, a disciplina “Formação para o Trânsito”. De acordo com o Ministro Relator, considerou-se que a lei estava em consonância com a competência comum a todos os entes da Federação para “estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito” (CF, artigo 23, XII).

Dentro desse contexto, percebe-se que os edis poderiam legislar sobre alteração curricular sobre o argumento da competência comum, desde



que as matérias estejam restritas aos assuntos disciplinados no art. 23 da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Nesse sentido, não se vislumbra o impeditivo legal para que a presente proposição possa prosseguir, ainda mais que se trata de tema elencado no inciso V do art. 23 alhures, qual seja, proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A única ressalva que faz essa Procuradoria é quanto ao inciso III do art. 3º da proposição em comento. Isso porque, ao estabelecer



que o “Poder Executivo apoiará financeiramente as equipes escolares com transporte, alimentação, inscrição e hospedagem em eventos técnicos e científicos”, estamos diante de uma imposição orçamentária, um sem previsão de custos e sem critérios claros quanto ao apoio a ser dado.

Uma vez que a redação do dispositivo elenca que todos os gastos dos eventos técnicos e científicos serão custeados pelo erário, estamos diante de uma imposição sem limites. O correto seria dispor que caberia à Secretaria de Educação elencar os tipos de gastos, bem como o calendário de eventos em que o município será partícipe, de forma a organizar, dentro da possibilidade orçamentária, essa participação.

Desta forma, sugere-se emenda modificativa, com a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, para a correta execução do Programa:

[...]

III – Nos termos de regulamento e cronograma expedido pela Secretaria Municipal de Educação, apoiar financeiramente as equipes escolares em eventos técnicos e científicos;

[...]”

Cabe estabelecer que a emenda sugerida, caso não acatada, não acarreta a ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, vez que a possibilidade de regulamentação do dispositivo é atribuição do Poder Executivo. Contudo, uma vez que há imposição legal para o custeio de todas as despesas elencadas, tal fato poderá ensejar celeumas jurídicas no futuro.

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do RI) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do RI).

Ressalta-se, por fim, que o das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 42/2025, de autoria dos Vereadores Ricardo Pinheiro e Zeca Bittencourt, que “institui o Programa Municipal de Robótica Educacional no Município de Rio do Sul – SC, estabelece diretrizes para sua implementação e parcerias com a iniciativa privada, e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer,

Rio do Sul, 2 de julho de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757

Parecer Jurídico nº 98/2025– Folhas 7 de 7

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>